



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO INDEVIDA  
DA IMAGEM UTILIZADA SOB O ARGUMENTO DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Carolina Coelho Bastos

Rio de Janeiro  
2016

CAROLINA COELHO BASTOS

OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO INDEVIDA  
DA IMAGEM UTILIZADA SOB O ARGUMENTO DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Artigo científico apresentado como  
exigência de conclusão de Curso de Pós-  
Graduação Lato Sensu da Escola da  
Magistratura do Estado do Rio de  
Janeiro. Professores Orientadores:  
Mônica Areal  
Néli Luiza C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2016

## OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM UTILIZADA SOB O ARGUMENTO DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Carolina Coelho Bastos

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada. Pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** - a superação do impasse entre o interesse público e o privado no debate sobre a prevalência do direito à informação sobre o direito à imagem em reportagens jornalísticas pode ocorrer com a criação critérios objetivos de ponderação desses princípios. Os efeitos psicológicos e sociais de uma exposição desnecessária de imagens que não informam e atingem irreversivelmente a honra subjetiva e objetiva dos indivíduos expostos nas notícias, são frutos de uma exploração lucrativa que viola os princípios basilares da CRFB/88. Criou-se uma necessidade imperativa de regulamentação infraconstitucional específica sobre a proteção do direito à imagem, norteadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Direito constitucional. Direito à imagem. Direito à informação.

**Sumário:** Introdução. 1. Limites e conflitos entre o direito à informação e o direito à imagem. 2. Necessidade de priorização da proteção prévia aos direitos da imagem. 3. Mudanças jurisprudenciais em proteção ao direito à imagem. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A proposta desta pesquisa é debater sobre critérios definidores de limites da exploração da imagem em reportagens jornalísticas. A frequente prevalência do direito à informação em detrimento do direito à proteção da imagem na ponderação de interesses feita pelos meios de comunicação quando utilizam a figura física de um indivíduo sob ao argumento de melhor informar, acarreta a reflexão tema deste artigo.

Os dois direitos fundamentais citados fazem parte das projeções da personalidade humana, merecendo rígida tutela pelos operadores do direito e de toda a sociedade. São direitos capazes de acarretar reflexos profundos na coletividade e na personalidade dos indivíduos de modos muito distintos. A forma como a violação dessas prerrogativas do indivíduo afeta sua dignidade as distingue e provoca preocupação quando uma delas é frequentemente preterida.

Parte-se da perspectiva de que o receio social abstrato de uma censura jornalística desarrazoada baseado em resquícios históricos afeta o processo de criação de limites infraconstitucionais à exposição supérflua e excessiva da imagem. Esse questionamento cria

um desafio para sociedade moderna: como alcançar uma ponderação entre esses valores constitucionais, que impeça a desvalorização da proteção à imagem, sua utilização banalizada, como entretenimento, sem atentar contra o princípio democrático e o direito à informação.

As reportagens de jornais virtuais e físicos em categorias diversas têm exposto suas notícias muitas vezes conectadas a fotos de pessoas envolvidas nos relatos, imagens que não possuem vinculação específica e pertinente com os acontecimentos descritos, com utilidade de apenas expor a figura dos envolvidos para obter mais expectadores, atraídos pela curiosidade que a imagem desperta. A partir dessa constatação, desenvolve-se o tema dessa pesquisa.

Busca-se, então, a partir dos nortes constitucionais brasileiros, como a proporcionalidade na aplicação do direito, desenvolver critérios mais objetivos e facilitadores da resolução do impasse entre os interesses públicos e privados, para que seja possível o enfrentamento de violações a um dos direitos mais sensíveis e carecedores de proteção, como o direito à imagem.

No primeiro capítulo, pretende-se compreender os métodos de proteção dos dois direitos antagônicos explicitados, sem prejudicar o núcleo de cada um, por meio do contrabalanço entre os interesses desses direitos fundamentais relacionados à proteção do direito à imagem.

No segundo capítulo, observa-se a proteção civilista ao direito à imagem, as sanções para atos ilícitos danosos, e como essa proteção ainda é deficitária, em desconformidade com a intenção do legislador civilista e do constituinte originário nessa matéria.

No último capítulo, desenvolve-se uma crítica à jurisprudência pátria ao empregar requisitos rígidos para identificar uma violação aos direitos da personalidade que invertem a lógica da proteção da dignidade humana.

Pretende-se desenvolver um raciocínio lógico/jurídico que alcance um equilíbrio na aplicação de um desses princípios, a fim de que não se priorize um em detrimento do outro de maneira precipitada e imprudente. Procura-se a desmitificação da prevalência dos princípios que protegem a coletividade em detrimentos de outros que protegem os indivíduos singularmente.

A pesquisa seguirá a metodologia descritiva, qualitativa e exploratória, com a análise de algumas decisões jurisprudenciais relevantes sobre o tema.

## 1. LIMITES E CONFLITOS ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO À IMAGEM

Os direitos constitucionais à imagem e à informação conflitam frequentemente entre si, em diversas reportagens jornalísticas, quando indivíduos são expostos por meio de sua figura física, sob o pretexto do direito à informação, previsto no art. 5º, XIV, e art. 220, caput, da CRFB/88<sup>1</sup>. O regular exercício das liberdades individuais de manifestação de pensamento e expressão, em sentido lato, além do direito de acesso à informação, foi consagrado na Carta Magna, visando afastar a censura no meio de comunicação jornalístico e buscar transparência na transmissão dos principais acontecimentos à população.

A ponderação na aplicação dos direitos fundamentais é tarefa de ampla complexidade, em função da enorme subjetividade que tais preceitos abarcam, o que faz com que seja assentada apenas com uma análise casuística, comumente. A CRFB/88<sup>2</sup> não prevê explicitamente hierarquia entre os princípios que elenca, devendo a prevalência de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto.

Em face dessa dificuldade de encontrar um equilíbrio entre o direito à informação e o direito à imagem, é fundamental o desenvolvimento de critérios objetivos definidores de limites da exploração da imagem em reportagens jornalísticas, de modo que haja um diálogo coerente com a dignidade da pessoa humana, norte de todos os direitos humanos constitucionais.

A diferenciação entre a exploração indevida da imagem da exploração adequada, com respeito ao direito à privacidade e à dignidade do ser humano, pode ser feita em uma análise comparativa de benefícios e prejuízos e da irreversibilidade desses últimos. É preciso questionar se prevalência de um desses interesses em relação ao outro acarretará mais vantagens a médio e a longo prazo aos cidadãos, e estudar a quantificação da irreversibilidade dos prejuízos causados pela desproteção de um desses direitos.

Essa ponderação entre as vantagens e desvantagens que decorrem de uma mitigação de um desses direitos discutidos deve ser considerada em uma perspectiva não só horizontal – que considera a quantidade de pessoas envolvidas, prejudicadas ou beneficiadas – mas, também, em uma perspectiva vertical – que considera a profundidade em que a prevalência de um direito fundamental sobre o outro pode acarretar na dignidade e na moral interna de um indivíduo.

---

<sup>1</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 out. 2016.

<sup>2</sup> Vide nota 1.

É sabido que o direito à informação é um preceito fundamental, constitucionalmente protegido, que cuida principalmente do direito da população de se instruir sobre os principais acontecimentos de seu país, estado e cidade, de modo a possibilitar o exercício da cidadania de forma ativa e útil a toda a sociedade. O conhecimento das principais informações e notícias sobre os fatos da localidade em que se vive dá armas aos indivíduos para que possam não só tomar decisões eleitorais mais coerentes com as necessidades locais, considerando a realidade em que vivem, mas, também, tomar decisões profissionais, pessoais e sociais mais adequadas. Logo, não resta dúvidas de que o direito à informação é necessário para o exercício pleno da cidadania e da dignidade humana.

Por outro lado, o direito à imagem, consagrado e protegido pelo art. 5º, X e XXVIII, a, CRFB/1988<sup>3</sup>, e pelo art. 11º e seguintes, da Lei 10.406 de 2002<sup>4</sup>, como um direito da personalidade independente, resguarda a projeção social da personalidade do indivíduo, contendo os aspectos da fisionomia humana, costumes, gestos e vestuários<sup>5</sup>. Esse direito de proteção da imagem se relaciona intimamente com a preservação da personalidade moral do indivíduo, o que inclui a honra subjetiva e objetiva.

O direito fundamental à imagem, portanto, é irrenunciável, inalienável e também intransmissível, mas disponível, ou seja, a imagem da pessoa física nunca deverá ser vendida ou renunciada, embora possa ser licenciada por vontade de seu titular a terceiros, se autorizada. Em razão disso, uso indevido de imagem independe de comprovação do prejuízo, sendo este inerente à utilização não-autorizada, o que já fora, até, pacificado pelo STJ<sup>6</sup>.

Desse modo, percebe-se que, em regra, enquanto o direito à informação protege, teoricamente, a coletividade, o direito à proteção da imagem no aspecto de sua figura física protege o indivíduo, no que tange à sua reputação, autoestima, honra objetiva e subjetiva. O direito à informação trata da opinião que os indivíduos devem ter da sociedade como um todo e dos acontecimentos que a envolve, enquanto o direito à imagem protege o indivíduo da exposição à opinião que a sociedade terá dele.

Portanto, trata-se de dois lados diversos de uma mesma circunstância social. Não se pode, na ponderação de interesses em um caso concreto, abolir completamente nenhum

---

<sup>3</sup>Vide nota 1.

<sup>4</sup>BRASIL. Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 20 de novembro de 2016.

<sup>5</sup> LEME, Fabio Ferraz de Arruda. *O direito de imagem e suas limitações*. Disponível em: <<http://porleitores.jus.brasil.com.br/noticias/2995368/o-direito-de-imagem-e-suas-limitacoes>>. Acesso em: 04 set 2016.

<sup>6</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Verbete Sumular 403. Disponível em: [http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0403.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0403.htm)>. Acesso em 20 março 2015.

desses, diante de sua relevância para a sociedade e para o exercício da cidadania. Logo, deve se procurar uma solução dinâmica e apropriada, que dialogue com os dois direitos.

Nesse sentido, para que haja uma proteção aos dois preceitos fundamentais, sem ofender o núcleo duro de cada um, é preciso analisar como tem sido feita a transmissão da informação e a exploração da imagem em reportagens jornalísticas. Em regra, especialmente as reportagens de jornais virtuais, em categorias de entretenimento, ou não, há a exposição das notícias muitas vezes atreladas a fotos de pessoas envolvidas nos relatos, imagens que nada tem a ver com os acontecimentos descritos, o que convém somente para mostrar a figura dos envolvidos.

A questão é que nem sempre é necessário para a perfeita transmissão da informação que haja essa exposição. Respeitar-se-ia o direito à informação sobre os acontecimentos, de forma adequada e idêntica em seu conteúdo axial, se apenas houvesse a exposição de detalhes sobre o ocorrido – ou até sobre os envolvidos –, mas sem a exposição de fotos pessoais, que não são peculiares do acontecimento e nada esclarecem sobre a situação relatada.

De tal modo, a solução para que haja o respeito aos dois preceitos constitucionais é informar somente o que é útil para o esclarecimento dos fatos, e não mais que isso. Informar mais do que o necessário para a ciência pela sociedade do acontecimento ocorrido, seria explorar indevidamente a imagem alheia, principalmente, quando envolvida em situações questionáveis, socialmente vexatórias, pois são transmitidas apenas com intuito de estratégia de mercado e entretenimento.

Deve se analisar se a sociedade, diante da mitigação do seu direito de informação, sem a presença de fotos que nada lhe informam, sofrerá mais com a ausência dessas do que o indivíduo que teve sua imagem atrelada a fatos desprestigiados socialmente, e que sequer complementavam a notícia transmitida.

É preciso considerar que os prejuízos causados pela exposição indevida de alguém no meio social são multiplicados em questão de segundos e muitas vezes permanentes. Diante disso, não se pode permitir que haja prevalência de um direito sobre o outro apenas porque um se refere à coletividade e visa ao interesse público e o outro a um indivíduo apenas, pois os prejuízos da mitigação do segundo preceito podem ser perpétuos e mais devastadores em todos os aspectos da vida de um indivíduo, como profissional, pessoal e social.

Ademais, cabe ressaltar novamente que não haverá de fato prejuízo real em relação ao direito à informação, se o direito à imagem for mais considerado, pois haverá mitigação apenas aparente e superficial do primeiro, se somente as fotos que nada esclarecem sobre os acontecimentos relatados forem suprimidas.

Assim sendo, a mitigação dos direitos mencionados, de modo a prevalecer um em detrimento do outro, deve considerar as vantagens e desvantagens da predominância de cada um, considerando aspectos não só quantitativos, mas qualitativos, como a necessidade, eficácia e utilidade da proteção de cada um deles, de modo que todos os cidadãos sejam individualmente considerados. O norte desse equilíbrio deve ser a dignidade da pessoa humana, que obriga o aplicador do direito a considerar o cidadão individualmente, como um ser com prerrogativas tão relevantes quanto toda a coletividade.

Portanto, o direito a ter sua imagem protegida pode ser ponderado com o direito à informação da coletividade se mitigarmos este último a ponto de preservar completamente o núcleo essencial desse preceito, não o ferindo no que realmente é relevante. O que se quer dizer é que as reportagens jornalísticas virtuais e físicas não devem sofrer com mitigação de seu conteúdo axial para a transmissão da informação, mas devem eliminar a exposição inútil e desnecessária e que também ofende os direitos de imagem dos indivíduos que não autorizaram tal exploração. Desse modo, é possível proteger os dois relevantes direitos fundamentais, sem ofender o núcleo duro um do outro<sup>7</sup>.

## 2. NECESSIDADE DE PRIORIZAÇÃO DA PROTEÇÃO PRÉVIA AOS DIREITOS DA IMAGEM

O ordenamento jurídico brasileiro não previu o direito à informação e os direitos da personalidade de forma ilimitada e absoluta, uma vez que seu exercício está sujeito a restrições previstas pela Carta Magna, diante da necessidade de coexistirem e se harmonizarem com outros direitos fundamentais, bem como entre si. Contudo, é preciso verificar que cada um dos bens jurídicos protegidos por esses direitos abrange uma série de peculiaridades que os distinguem uns dos outros de modo bastante latente quando analisados seriamente. Da mesma forma, quando violados, tais direitos acarretam consequências bem diversas uns dos outros.

O direito à imagem necessita de uma proteção especializada e prévia, que evite sua violação de modo responsável, pois uma vez violada, não se pode reparar o dano de modo totalmente eficaz, na maioria das vezes, pois a informação é passada para um número incalculável de pessoas, principalmente diante da vulgarização das tecnologias atuais. Desse modo, a indenização, embora tenha caráter pedagógico para o violador e dê algum conforto ao

---

<sup>7</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 270.



indivíduo vítima de ato ilícito, é apenas uma forma paliativa de reparar o dano, que tem a capacidade de acarretar muitas consequências negativas na vida do indivíduo que teve seu direito à imagem violado.

Conforme se concluiu no capítulo anterior, a proteção ao direito à imagem e ao direito à informação, que inclui tanto o direito de informar como o de receber a informação, podem coexistir, se houver a divulgação das notícias pelos meios de comunicação de modo responsável. O direito à informação não estaria ferido verdadeiramente quando na notícia divulgada houvesse apenas a exclusão da imagem claramente irrelevante para a elucidação dos fatos e transmissão da mensagem de natureza e conteúdo informativo. O meio de comunicação poderia ter prejuízos econômicos com a diminuição das vendas consequentes da informação responsável, sem sensacionalismos, porém esse prejuízo não é tão relevante quanto a proteção a dignidade dos indivíduos.

A fim de inibir essas violações, o inciso X, art. 5º, da CRFB/1988<sup>8</sup>, e os art. 12 e art. 186, Código Civil de 2002<sup>9</sup>, determinam a indenização pelos danos morais e materiais àqueles que tiverem violados direitos esse direito da personalidade, devendo os responsáveis pela má utilização do direito de informação responder civilmente por seus atos.

Assim, como já observado, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Essa responsabilidade dá ensejo ao previsto no art. 927 do mesmo diploma legal que diz que deve haver obrigatória reparação por ato ilícito por aquele que causar dano a outrem.

Diante de violações dos Direitos da Personalidade pelos meios de informação, há possibilidade de pleitear-se em ação judicial reparação civil por danos causados à imagem, honra, intimidade etc., desde que cumpridos os requisitos necessários. No entanto, embora a lei permita o ajuizamento de ações com fins de obter indenização pelos danos materiais ou morais causados pela violação de determinado direito a imagem, deve haver uma disposição dos meios de comunicação em evitar e prevenir a violação do que propriamente pagar indenizações posteriores quando houver uma demanda procedente.

Percebe-se plenamente viável a responsabilização dos meios de informação pelos danos morais sofridos em decorrência de suas condutas lesivas aos direitos personalíssimos, encontrando respaldo jurídico na legislação. Todavia, é preciso que existam normas voltadas a disciplinar o meio jornalístico para a proteção dos direitos da personalidade e especialmente

---

<sup>8</sup>Vide nota 1.

<sup>9</sup>Vide nota 4.

dos direitos à imagem, que diante da evolução dos jornais virtuais e das redes sociais, vêm sendo diametralmente desprotegidos.

Isso não significa defender a criação de obstáculos prévios desarrazoados ao exercício da imprensa na busca de uma censura às informações transmitidas<sup>10</sup>. As regras internas que regem os meios de comunicação, sejam virtuais ou físicos devem ter como uma de suas diretrizes e nortes a responsabilidade de evitar de forma séria e responsável que os danos à imagem sejam causados, considerando que sua negligência fere direitos da personalidade de difícil reparação, gerando uma ferida que uma indenização e o direito de resposta não são capazes de reverter.

A transmissão da informação e a exploração da imagem em reportagens jornalísticas virtuais e físicas têm reiteradamente desrespeitado os preceitos do direito à imagem e à privacidade protegidos por todo ordenamento jurídico brasileiro, como no caso do ator Stênio Garcia, de 83 anos, e a esposa, Marilene Saade, de 47 anos, que tiveram fotos íntimas vazadas na Internet. Diversos jornais e sites informativos noticiaram esse fato, com intuito aparente de informar o perigo de ter fotos íntimas no celular, porém, quase todas as notícias sobre o tema reproduziram as fotos vazadas novamente, cobrindo apenas as partes íntimas das vítimas. Tais condutas demonstram o intuito do meio de comunicação de expor ainda mais as supostas vítimas de ilícito civil, objetivando ganhos econômicos, abusando visivelmente do seu direito regular de informar.

Nesse sentido, socialmente o direito à imagem nem sempre obtém o prestígio que merece, pois é constantemente comparado a outros direitos fundamentais que aparentam ser mais relevantes para a sociedade, por resguardarem os direitos de toda a coletividade. No entanto, com o advento das redes sociais e dos aplicativos de mensagens, as informações e as imagens podem ser repassadas em alguns instantes a um número incalculável de pessoas que não poderão ser identificadas para serem obrigadas a apagar o conteúdo de seus aparelhos e computadores. Portanto, o dano gerado será muitas vezes irreversível e extremamente danoso ao sujeito que sofrer violações em seu direito à imagem, podendo ter repercussões de ordem moral, profissional, física, social, dentre diversas outras.

Outro exemplo de reportagem que corrobora a gravidade desses danos, é o caso da auxiliar odontológica Patrícia Moreira, de 23 anos, que há dois anos, protagonizou caso de injúria racial que recebeu grande cobertura da mídia. Na era das redes sociais e das mensagens instantâneas, a jovem precisou mudar de casa, de emprego e de rotina para tentar

---

<sup>10</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. 3ª ed. V. 3. Bahia: Juspodium, 2016, p. 665.

viver normalmente, tendo sua casa incendiada em 2014. A exposição das imagens que a flagraram gritando "macaco" ao goleiro, na Arena, pelas oitavas de final da Copa do Brasil de Futebol, teve impacto social, financeiro e psicológico na moça, que passa por tratamento psiquiátrico para tentar superar uma fase depressiva originada dos fatos narrados.

Tudo isso ocorreu porque expuseram sua imagem no corpo da notícia em diversos sites virtuais e físicos, além das imagens em vídeo nos jornais televisivos. A jovem cumpriu que foi determinado pela Justiça competente, porém, a punição perdurou socialmente, e poderá durar por toda sua vida.

### 3. MUDANÇAS JURISPRUDENCIAIS NA PROTEÇÃO DO DIREITO À IMAGEM

É fato incontroverso que a proteção à imagem, direito personalíssimo e autônomo, legitimado constitucionalmente, gera a prerrogativa a seus titulares de buscar a tutela jurisdicional adequada a fim de cessar seu uso indevido e desautorizado, e obter eventual reparação e indenização, material e moral, em razão do ilícito cometido.

Em pesquisa jurisprudencial nos Tribunais Superiores e Estaduais<sup>11</sup>, percebe-se que os meios de comunicação não têm colocado em prática a diferenciação entre a exploração indevida da imagem da adequada, em desrespeito ao direito à privacidade e à dignidade humana, que deveria ser feita em uma análise comparativa de benefícios e prejuízos coletivos e individuais e da irreversibilidade desses. A Súmula 403 do STJ<sup>12</sup> já deu um grande passo nesse aspecto ao esclarecer que não depende de comprovação de prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. No entanto, essa tentativa de uniformização de jurisprudência não se tem sido suficiente para proteção adequada do direito à imagem nesses meios. Vide as jurisprudências dominantes sobre tema, que exigem intenção clara de explorar indevidamente a imagem pelos meios de comunicação, para se comprovar o dano moral. Essa exigência rígida não se apresenta compatível com os princípios constitucionais, uma vez que, se a imagem não é fundamental nem útil para a transmissão da mensagem da reportagem, sua presença só pode ter intuito de denegrir a imagem de alguém para fins econômicos, e, não, informativos.

Os meios de comunicação alegam a mesma tese, reiteradamente, de que não possuem o intuito de obtenção de expor indevidamente a figura do indivíduo, mas de informar,

---

<sup>11</sup>BRASIL. Tribunal do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 994.05.012900-7. rel. Des. Fábio Quadros.

<sup>12</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 403. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=@docn&tipo\\_visualizacao=RESUMO&menu=SIM](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=@docn&tipo_visualizacao=RESUMO&menu=SIM)>. Acesso em 04 set 2016.

argumento muito confortável e falacioso. Afinal, sempre argumentarão os réus que o intuito era o de melhor informar, pois é tese que se encaixa em toda constatação sobre o tema. No entanto, quando a imagem exposta, sem qualquer interesse público, não complementa a mensagem, mas repete o que já foi descrito na reportagem, é possível presumir a intenção do meio jornalístico, sem que haja necessidade de se apurar a intenção explícita de ofender os direitos da personalidade da vítima exposta.

O Supremo Tribunal Federal, do mesmo modo, frequentemente, adota a corrente anteriormente mencionada, privilegiando o direito à informação<sup>13</sup>:

Embora a divulgação da imagem acarrete uma exposição constrangedora da pessoa, não é menos verdade que o fato veiculado está na órbita do dever de informar à sociedade, para que esta possa se proteger, cobrar soluções dos poderes públicos, educar-se. A ré em momento algum extrapolou seu direito profissional e dever de informar, mesmo que tal matéria tenha sido prejudicial, de alguma forma, à vida do autor. Ademais, a matéria não leva a crer que a intenção do jornal fosse outra que não fazer menção aos fatos noticiados, ostentando caráter eminentemente informativo e de interesse público. Por fim, a liberdade de comunicação social ou de imprensa, que é prerrogativa do próprio regime constitucional, não extrapolou o disposto na Constituição Federal. Não há que se falar em indenização por danos morais (...) STF - Ag.Reg. No Recurso Extraordinário Com Agravo : Are 751724 Rj

Logo, nota-se que o STF aceita a tese defensiva dos meios de comunicação de que só pretendem informar, quando expõem a figura de um indivíduo atrelado a uma notícia sem que seja complementar ou relevante para a exposição do conteúdo, quando claramente tinham ciência do alcance do prejuízo que causavam ao indivíduo.

Por isso, há necessidade de normatização específica sobre o tema, em vista da tese reiteradamente defendida nos Tribunais Superiores de que, em não havendo prova clara do intuito de ofender, não há responsabilidade civil. Esse entendimento conflita com os princípios basilares do estado democrático de direito, como os nortes da aplicação do direito como a proporcionalidade e razoabilidade, já mencionados. Em uma análise constitucional, a intenção de dano, com fins econômicos, está implícita, mas existente, quando um site ou jornal expõe a imagem de um indivíduo sem sua autorização e sem que seja necessária para a compreensão e exposição da notícia e da matéria.

Como se viu, a jurisprudência dominante explicitada entende que as matérias publicadas quando tratam de fatos relevantes de interesse público, obtidos em órgãos oficiais, sem propósito ofensivo evidente a ponto de macular a honra do indivíduo, não há configuração de ato ilícito a justificar indenização. É frequente a ideia de que somente nos

---

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 751724. Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24184016/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-751724-rj-stf-inteiro-teor-111905764>>. Acesso em: 07 set. 2016.

casos em que há abuso do direito de livre manifestação do pensamento, com o desvirtuamento dos fatos, de forma a depreciar a moral alheia, afetando diretamente a honra ou a imagem do indivíduo, é cabível o reconhecimento do direito à indenização por danos morais.

Para essa tese, como já se viu, a falta de autorização para publicação de foto, em razão de se tratar de matéria jornalística, não gera por si só ofensa ao direito de imagem, bastando estar enquadrada relativamente no contexto da notícia. Portanto, para esta tese, se estiver dentro do contexto jornalístico e informativo da notícia, a exposição mesmo que inútil da imagem não constitui abuso do direito de informação.

No entanto, essa corrente jurisprudencial que defende a necessidade de se comprovar a intenção clara de macular direito pessoal para que se prove o ilícito civil tratado, está em desconformidade com os preceitos constitucionais, pois desprotege diretamente o direito pessoal à imagem. Afinal, se a foto não serviu para informar nem complementar a notícia, é nítido que apenas foi exposta com intenção de lucro, violando direito personalíssimo do indivíduo. Logo, o ato de explorar a imagem nas notícias jornalísticas, por si só, já prova a intenção do jornalista, não sendo necessário descobrir o que planejou previamente.

Além disso, não só é difícil a comprovação dessa intenção, como é presumível que os meios de comunicação utilizem reiteradamente o argumento de não possuírem intenção de ferir a honra e violar a imagem, mas de informar apenas. Não se quer que seja necessariamente objetiva a responsabilidade civil do meio de comunicação, mas que o elemento da culpa, por negligência, por exemplo, seja analisado de forma mais crítica, conforme os ditames da proporcionalidade e razoabilidade.

Porém, entende a jurisprudência dominante Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>14</sup> que se a fotografia de um indivíduo foi utilizada em notícia jornalística e se enquadrou minimamente no contexto da matéria, já não há direito ao recebimento de danos morais.

Poucos são os julgados que adotam uma posição mais engajada na proteção dos direitos à imagem, como a posição isolada adotada pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>15</sup>, ainda que especificamente trate também dos direitos a privacidade:

---

<sup>14</sup>BRASIL. Tribunal do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 994.04.034109-7, rel. Des. Luiz Antônio de Godoy, j. 02.02.2015. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/30128002/pg-2608-judicial-1-instancia-interior-parte-ii-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo-djsp-de-31-08-2011>>. Acesso em 04 set. 2016.

<sup>15</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação cível 556.090.4/4-00, Relator Enio Zuliani. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+N%C2%BA.+556.090.4%2F4-00>>. Acesso em: 05 set 2016.

O Acórdão atentou para um valor fundamental da dignidade humana art. 1º, III, da CF, optando pela consagração de um enunciado jurídico que estabeleça um basta contra essa atividade criminosa e que se caracteriza pela retransmissão, contra a vontade das pessoas filmadas clandestinamente, de imagens depreciativas e que humilham os protagonistas, seus conhecidos, os parentes e suas futuras gerações. De todas as manifestações que foram emitidas em jornais e revistas, com o sensacionalismo imprudente dos jejunos do direito, não há uma voz que aponte uma boa razão para que a intimidade do casal permaneça devassada, como foi, até porque são cenas delituosas. A quem interessa isso, perguntei, quando relatei o Acórdão, e não foi dada resposta. Não é, que fique bem claro, preocupação com essa ou outra pessoa, notória ou simples, mas, sim, defesa de uma estrutura da sociedade, na medida em que a invasão de predicamentos íntimos constitui assunto que preocupa a todos, até porque a imprevisibilidade do destino poderá reservar, em algum instante, esses maus momentos para nós mesmos ou pessoas que nos são próximas e caras. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação cível 556.090.4/4-00, Relator Enio Zuliani.

Por fim, não se pretende estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente a sua imagem. Porém, até mesmo a exposição de um indivíduo em cenário público não permite dizer que é lícita sua reprodução pela imprensa, com fins lucrativos e econômicos. Não se pode ferir os limites da privacidade com o argumento de informar, quando, na verdade nada de informativo se extrai da figura exposta, que está ali somente para atrair consumidores. Pode inferir que há intuito de depreciar o indivíduo quando se expõe fotografia publicamente sem que seja útil ou complementar para a perfeita compreensão da matéria veiculada.

Portanto, pode-se induzir que há a clara obrigação de indenizar e reparar o dano moral e material causado, como consequência do prejuízo presumido, ou não, que venha a causar ao indivíduo quando se expõe indevidamente sua imagem, sem que tenha que ser provada clara intenção de ferir o direito pessoal. A utilização da imagem de terceiro sem autorização, com intuito de auferir lucros e depreciar a vítima – algo presumível, quando a matéria não necessita da imagem para compreensão da matéria – está sujeito à reparação, bastando ao autor provar tão somente o fato gerador da violação do direito à sua imagem. Diante dessa constatação, faz-se imperativo que a lei infraconstitucional crie dispositivos e mecanismos que possibilitem a proteção eficaz dos direitos à imagem nessas circunstâncias, sem necessidade de comprovação do intuito explícito de ofender um indivíduo por parte dos meios de comunicação com a divulgação.

## CONCLUSÃO

As reportagens de jornais virtuais em categorias diversas têm exposto suas notícias muitas vezes atreladas a fotos de pessoas envolvidas nos relatos, imagens que não

necessariamente estão atreladas aos acontecimentos descritos, com utilidade de apenas expor a figura dos envolvidos e obtenção de expectadores. A partir dessa constatação, desenvolveu-se critérios mais objetivos e facilitadores da resolução do impasse entre os interesses públicos e privados, para que seja possível o enfrentamento das violações aos direitos mais sensíveis e carecedores de proteção, como a dignidade da pessoa humana por meio do direito à imagem.

Diante disso, faz-se imperativa a criação de normas legislativas infraconstitucionais específicas que delimitem esses critérios objetivos de ponderação nos conflitos entre direito constitucional à imagem e o direito à informação em reportagens jornalísticas, considerando os efeitos graves de exposições desnecessárias – e que não informam – na honra subjetiva e objetiva de uma pessoa.

Não havendo hierarquia em abstrato entre princípios, a prevalência de um sobre o outro será determinada à luz do caso concreto, de modo que haja um diálogo coeso com a dignidade da pessoa humana, norte de todos os direitos fundamentais. Isso pode ser feito em um exame de vantagens e desvantagens e da irreversibilidade destas. Deve haver pelo legislador uma ponderação de prejuízos de curto e de longo prazo com uma perspectiva quantitativa e qualitativa, que considere a profundidade em que a prevalência de um direito fundamental sobre o outro pode acarretar na dignidade e na moral interna de um indivíduo e da coletividade.

É preciso considerar que os prejuízos causados pela exposição indevida de alguém no meio social são incalculáveis e muitas vezes permanentes. Portanto, a concepção de que o direito à informação se refere à coletividade e o outro a um indivíduo apenas, prevalecendo aquele sobre este, quando se tem algo relevante a informar, mesmo que a imagem não seja relevante, está equivocada. Os prejuízos da mitigação do segundo preceito podem ser perpétuos e mais devastadores que a do primeiro em todos os aspectos da vida de um indivíduo, como profissional, pessoal e social. Por outro lado, os prejuízos causados à população ao não ver uma imagem inútil à informação transmitida são ínfimos.

Diante disso, é possível proteger normativamente esse direito através da criação de norma infraconstitucional, com viés democrático, que crie objetivos concretos para proteger o direito de imagem nas reportagens jornalísticas. Afinal, respeitar-se-ia o direito à informação sobre os acontecimentos de forma adequada em seu conteúdo se apenas houvesse a exposição de pormenores sobre ocorrido – ou até sobre os envolvidos, mas sem a exposição de fotos pessoais que não são peculiares do acontecimento e nada esclarecem sobre a situação relatada, mas causam prejuízos irreversíveis a pessoa exposta.

Ainda que não se tenha a lei proibitiva mencionada, já existe no ordenamento jurídico pátrio a obrigação de indenizar e reparar o dano causado, como consequência da exposição indevida da imagem. Entretanto, faz-se necessário haver uma tutela jurisprudencial mais engajada nesse aspecto, que analise de forma mais crítica a conduta dos meios jornalísticos quanto à proteção do direito da personalidade referido, a fim de evitar que a imprensa viole os limites objetivos caracterizadores da exploração indevida da imagem.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Guilherme. *Fotos íntimas de Stenio Garcia com sua mulher vazam na internet*. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/diversão/fotos-íntimas-de-stênio-garcia-com-sua-mulher-vazam-na-internet-1.1126455>>. Acesso em: 07 set 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 out. 2016.

BRASIL. Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 20 de novembro de 2016.

LEME, Fabio Ferraz de Arruda. *O direito de imagem e suas limitações*. Disponível em: <<http://porleitores.jus.brasil.com.br/noticias/2995368/o-direito-de-imagem-e-suas-limitacoes>>. Acesso em: 04 set 2016.

MOURA, Eduardo. *Pivô do caso Aranha volta a trabalhar, mas ainda sofre ameaça 1 ano depois*. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/rs/noticia/2015/08/pivo-do-caso-aranha-volta-trabalhar-mas-ainda-sofre-ameaca-1-ano-depois.html>>. Acesso em: 05 set 2016.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. 3ª ed. Bahia: Juspodium, 2016.